

A Lei n.º 11.719/08 e o rito dos Juizados Especiais Criminais

Articlina Oliveira Guimarães*

Sumário: 1 Introdução. 2 O conflito aparente. 3 A prevalência do rito disciplinado pela Lei n.º 11.719/08. 4 A prevalência *in totum* do rito previsto pela Lei n.º 9.099/95. 5 Conclusão. Referências.

1 Introdução

É consabido que a recente Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, ao tratar das novas regras procedimentais, alterou substancialmente tema de há muito sedimentado no Estatuto Processual Penal vigente. E a questão trazida à reflexão nas linhas subseqüentes, com certeza polêmica, mas não despropositada, cinge-se aos possíveis efeitos no que diz às significativas alterações constantes da sobredita Lei em relação ao procedimento inserto no bojo da Lei de Regência dos Juizados Especiais Criminais.

Este singelo artigo tem como escopo, tão-somente, contribuir analiticamente acerca de norma recentíssima, objeto de posicionamentos divergentes, tanto na seara acadêmica como no âmbito jurisprudencial. Assim, sob o influxo de tais pensamentos, a temática central do trabalho em tela, tem como mote a seguinte indagação: nada obstante as peculiaridades do procedimento sumaríssimo levado a efeito nos Juizados Especiais Criminais, as disposições dos artigos 395 a 398, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, devem ser aplicadas, indistintamente, ao rito observado pela Lei n. 9.099/95?

Sem menoscabar os argumentos em sentido contrário, seguir-se-á a trilha que melhor se amolda às finalidades dos Juizados Especiais Criminais, sob o manto protetor da hermenêutica jurídica.

* Juíza de Direito do Estado do Amazonas, respondendo pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Humaitá/AM.

2 O conflito aparente

O artigo 394 do Código de Processo Penal elenca as situações em que incidirão os procedimentos ordinário, sumário e sumaríssimo. O art. 394, § 1º, inciso III, definiu a aplicação do rito sumaríssimo “para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei”.

A harmonia que se delineava entre o procedimento sumaríssimo previsto na norma sob enfoque e as disposições da Lei n.º 9.099/95, sofreu razoável abalo quando o legislador insculpiu a norma do § 4º do referido art. 394, nos seguintes termos: “§ 4º. As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código”.

Nesse cenário, a princípio, ainda que de modos conflituoso, haveria incidência da nova Lei n.º 11.719/08 sobre o procedimento adotado pelos Juizados Especiais Criminais.

3 A prevalência do rito disciplinado pela Lei n.º 11.719/08

Nesse contexto, Ricardo Sidi, munido de sólidos argumentos, assevera que a Lei n.º 11.719/08, no tocante aos procedimentos, alcança o rito das infrações penais de menor potencial ofensivo, no que concerne a processos em trâmite no primeiro grau. De modo incisivo, o causídico criminalista chama a atenção de que, muito embora a Lei n.º 11.719/08 seja uma norma geral e a Lei n.º 9.099/95 especial, o § 4º. do art. 394 do CPP, constitui exceção ao princípio *Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*¹. Para tanto, busca fundamento na lição de Carlos Maximiliano, quando professora que o referido princípio pressupõe ‘*não poder o aparecimento da norma ampla causar, só por si, sem mais nada, a queda da autoridade da prescrição especial vigente*’², o que, conforme entendimento de Ricardo Sidi, não ocorre no caso em tela onde as expressões ‘*todos*’ e ‘*ainda que não regulados neste Código*’, mostram com clareza o sentido da nova lei.³

A esta altura, impende registrar o teor, respectivamente, do art. 81 da Lei n.º 9.099/95 e art. 396 do Código de Processo Penal:

1 SIDI, Ricardo, Boletim IBCCRIM. São Paulo, 2008, v. 16, n. 193, p. 12-13.

2 MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. In: SIDI, Ricardo. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 2008, v. 16, n. 193, p.12-13.

3 SIDI, Ricardo, op. cit., loc. cit.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder a acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

Assim, Ricardo Sidi tem que o art. 81 da Lei n.º 9.099/95 foi derogado, conservando-se intacta a vigência da parte final do referido dispositivo legal da Lei de Regência dos Juizados Especiais Criminais. Explica-se melhor. Para o aludido autor, a partir de agora, o magistrado apreciará a denúncia em seu gabinete e, ao depois, seguirá o rito dos artigos 395 a 397 do CPP, vez que o art. 398 está revogado. Portanto, será suprimida a manifestação oral da defesa e o subseqüente recebimento ou rejeição da denúncia em audiência. Entretanto, haverá a citação do réu para apresentar resposta escrita em 10 dias, ocorrendo, assim, a dilatação do procedimento dos Juizados Especiais com um novo ato, o que nas palavras do autor, será extremamente benéfico para o réu, posto que exigirá o encontro prévio entre defensor e acusado, fazendo com que a imprescindível 'assistência de advogado' (art.5º., LXIII, CRFB) seja mais do que um mero simulacro.⁴

4 A prevalência *in totum* do rito previsto pela Lei n.º 9.099/95

Há que se ter a mente avisada, preambularmente, para o fato de que os Juizados Especiais vieram proporcionar a todos, sem distinção, um acesso fácil à Justiça, de modo a se transformar em instrumento democrático para a resolução dos conflitos que grassam entre os cidadãos.

Não é outra a opinião de Joel D. Figueira Júnior quando escreve, textualmente:

Essa nova forma de prestar jurisdição (referindo-se aos Juizados Especiais) significa antes de tudo um avanço

⁴ Ibdem, p.13-14.

legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável *litigiosidade contida*. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil de ampliação do *acesso a ordem jurídica justa*⁵.

Para que os Juizados Especiais possam de fato, viabilizar o acesso à Justiça, de forma desburocratizante, há determinados vetores, princípios mesmo, que orientam e direcionam os Juizados neste caminho. São eles: oralidade, informalidade, simplicidade e economia processual, a fim de que se alcance a almejada celeridade processual, tal qual assegurado pelo art. 5º., inciso LXXVIII, da Carta Política de 1988.

O princípio da oralidade coloca em relevo a palavra oral sobre a escrita, visando agilizar a entrega da prestação jurisdicional.

O princípio da informalidade abomina as formas solenes e burocráticas, entretanto, a vulgaridade não é admitida. A informalidade significa que os atos processuais não têm necessariamente uma forma delineada, definida.

O princípio da simplicidade significa, no dizer de João Mendes Júnior, a redução dos atos a tantos quantos sejam necessários para chegar ao julgamento e à execução.⁶

O princípio da economia processual tem por objetivo precípuo a obtenção do “máximo resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.⁷

Não há que se olvidar que todos os princípios referidos buscam, em última análise, a celeridade dos processos. Entretanto, impende registrar, como o fez Fernando da C. Tourinho Neto que “a celeridade não pode *atropelar* os princípios constitucionais que protegem o acusado”.⁸ E o mesmo jurista adverte: “A obediência a esses princípios permite a democratização da administração da justiça”⁹

5 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias et al. Comentários à lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei 9.099 de 26.09.1995, 3. ed. São Paulo: RT, 2000, p.41.

6 MENDES JÚNIOR, João apud ROSA, Inocência Borges da. Comentários ao Código de Processo Penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria Globo, 1961, p.44, v. 1.

7 SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.68, v. 2.

8 TOURINHO NETO, Fernando da Costa et al. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p.448.

9 Id. *ibid*.

Quadra advertir, também, no que diz ao rito nos Juizados Especiais, que a Constituição Federal prescreveu que a conciliação, o julgamento e a execução (...) deveria ser levado a cabo “mediante os procedimentos oral e sumaríssimo” (art.98, inciso I, CF/88).

A esta altura, imprescindível perscrutar uma interpretação que não conflite com os mandamentos basilares referidos anteriormente, os quais orientam os Juizados Especiais. Chama-se teleológico o método interpretativo que procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito.¹⁰ Portanto, as normas devem ser aplicadas atendendo, basicamente, ao seu espírito e à sua finalidade.

Os Promotores de Justiça Pedro H. Demercian e Jorge A. Maluly, ambos do *Parquet* paulista, ao enfrentarem o tormentoso tema, têm como referencial para o deslinde da questão ora posta, justamente a interpretação teleológica. Explica-se melhor. O art. 394, § 4º., do Estatuto Processual Penal preconiza que as disposições dos arts. 395 a 398 (este já revogado) devem ser aplicadas a todos os procedimentos de primeiro grau, ainda que não regulados neste *Codex*. Para os autores citados, uma interpretação literal desse dispositivo faz crer que a possibilidade de rejeição liminar da denúncia, o oferecimento da resposta escrita (após o recebimento da denúncia) e a absolvição sumária devem ser aplicados em todos os ritos previstos no CPP (como o procedimento do Júri) e nas Leis Especiais (como o procedimento da Lei Antidrogas), levando a uma revogação parcial de todos os procedimentos, previstos no Código de Processo ou na Legislação Especial, pouco importando que haja especialidades inerentes a essas normas legais. Tudo leva a crer que esta não foi, definitivamente, a real intenção do legislador.¹¹ Continuam os representantes ministeriais a professorar, de modo absolutamente coerente, *in verbis*:

Assim, buscando uma interpretação teleológica do disposto no art.394, § 4º., do CPP, as regras dos artigos 395, 396 e 397 (o art.398 foi revogado) somente devem ser aplicadas

10 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição. 5. ed., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p.138.

11 DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. Curso de processo penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.376-377.

quando não se verificar uma incompatibilidade gerada pela sua incidência, que deturpe as peculiaridades do próprio rito. Não fosse assim, seriam criadas situações inconciliáveis, inaceitáveis, como, por exemplo, no procedimento sumaríssimo da Lei dos Juizados Especiais Criminais, no qual a defesa preliminar é oferecida oralmente e na audiência de instrução e julgamento, antes do recebimento da denúncia; com a aplicação das regras dos artigos mencionados do CPP, a resposta passaria a ser escrita, no prazo de dez dias, e após o recebimento da denúncia, gerando uma verdadeira corrupção do procedimento oral e sumaríssimo.¹²

Pode-se afirmar, então, que face às peculiaridades do procedimento sumaríssimo da Lei de Regência dos Juizados Especiais Criminais, vige, ainda, o art. 81, o qual prescreve, peremptoriamente, que a defesa preliminar é oferecida verbalmente, antes do recebimento da peça denunciativa, por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento. Do contrário, haveria verdadeira balbúrdia procedimental, que não se coadunaria com os princípios referidos anteriormente e, até mesmo, com o preceito institucional também já aludido nas linhas antecedentes.

5 Conclusão

A Lei n.º 11.719/08 e o rito dos Juizados Especiais Criminais é tema atualíssimo, o qual este modesto artigo aborda, com a idéia de fazer uma leitura, sob um viés hermenêutico, acerca das relevantes modificações trazidas à baila pela referida Lei, contrastando com o procedimento sumaríssimo da Lei n.º 9.099/95.

Foram trabalhados dois possíveis caminhos a serem trilhados pela doutrina e jurisprudência pátria, quanto à polêmica incidência da nova Lei n.º 11.719/08 sobre o procedimento sumaríssimo adotado pelos Juizados Especiais Criminais.

A primeira abordagem consigna que, nada obstante a Lei n.º 11.719/08 seja uma norma geral e a Lei n.º 9.099/95 especial, o § 4º do art. 394 do CPP constitui exceção ao princípio *Lex posterior generalis non derogat legi priori sepeciali*. O fundamento foi encontrado no magistério de Carlos Maximiliano.

¹² Id, *ibid.*, p.377.

A outra solução para dirimir o aparente conflito de normas jurídicas, foi embasada na interpretação teleológica, a qual se harmoniza, em sua integralidade, com os princípios infraconstitucionais e até constitucionais que regem os Juizados Especiais Criminais.

Infere-se da análise expendida nestas linhas, que os dispositivos legais da Lei n.º 11.719/68 que alterou substancialmente as regras do Código de Processo Penal, tão-somente são aplicáveis aos procedimentos quando houver compatibilidade com as suas particularidades e peculiaridades, tendo como escopo maior o não desvirtuamento das regras próprias do rito. Assim sendo, patente está a não aplicação do aludido art. 394, § 4º, do *Codex Processual Penal* ao procedimento sumaríssimo da Lei de Regência dos Juizados Especiais Criminais.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias et al. **Comentários a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3. ed. São Paulo: RT, 2000.
- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. In: SIDI, Ricardo. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, 2008, v. 16, n. 193.
- ROSA, Inocêncio Borges da. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Globo, 1961. v. 1.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v.2.
- SIDI, Ricardo. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, 2008, v. 16, n. 193.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa et al. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

